



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000284/00-48
Recurso nº. : 130.976
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : PEDRO DE OLIVEIRA LIMA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.850

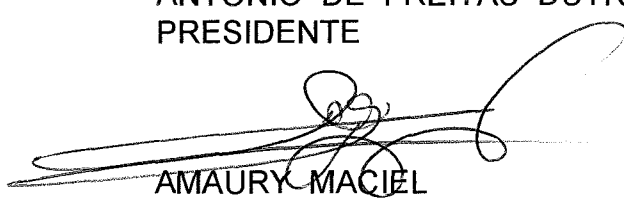
IRPF - PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - PIA -
Com o advento do Ato Declaratório nº 95, de 26 de novembro de 1999, o Programa de Incentivo a Aposentaria (PIA) equipara-se ao Programa de Demissão Voluntária - PDV. As verbas indenizatórias decorrentes de adesões ao Programa de Incentivo à Aposentadoria (PIA) devem ter o mesmo tratamento jurídico/tributário dispensado ao PDV.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO DE OLIVEIRA LIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000284/00-48
Acórdão nº : 102-45.850
Recurso nº : 130.976
Recorrente : PEDRO DE OLIVEIRA LIMA

RELATÓRIO

O recorrente em procedimento de fiscalização – MALHA IRPF - foi autuado e intimado a recolher aos cofres da Fazenda Nacional o crédito tributário, no montante de R\$17.849,75 (Dezessete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e setenta cinco centavos) a seguir discriminado:

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	R\$7.615,41
Multa Proporcional (Passível de Redução)	R\$5.711,55
Juros de Mora (calculados até 09/1999)	R\$4.522,79

O crédito tributário, conforme Auto de Infração de fls. 18/22, foi constituído tendo por base os fundamentos a seguir elencados:

- a) alteração dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas de R\$128.892,56 para R\$169.857,91;
- b) alteração dos Rendimentos Isentos e Não Tributáveis de R\$195.373,05 para 154.407,70;
- c) modificação do resultado da Declaração de Ajuste Anual de Imposto a Restituir de R\$2.625,93 para Imposto Suplementar de R\$7.615,41.

As alterações acima conforme Termo de Verificação e Intimação Fiscal – Malha IRPF/1997 (fls. 73), segundo a autoridade fiscal autuante decorrem da reclassificação da quantia de R\$40.965,35 (Quarenta mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) recebida pelo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000284/00-48

Acórdão nº. : 102-45.850

contribuinte a título de indenização por aposentadoria prevista em acordo coletivo de trabalho.

Foram juntados aos autos os documentos a seguir relacionados:

- FAR com Suplementar – fls. 33;
- cópia da Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 1997 – Ano-Calendário de 1996 – fls.34/35;
- Acordo Coletivo de Trabalho 1995/1996 firmado entre a Campanha Paulista de Força e Luz – CPFL e o Sindicato dos Empregados na Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade do Município de Ribeirão Preto – SINDLUZ, devidamente registrado na Subdelegacia do Trabalho em Campinas em 19 de setembro de 1996 (Proc.n.º C-4255/96, registrado sob o n.º 129, fls. 104v do Livro 06) – fls. 53/59;
- Resolução n.º 95022/CPFL que trata da Política de Incentivo à Aposentadoria – fls.64/68;
- Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho onde consta: a) Motivo do Desligamento: 12-DSJC-Aposentadoria; b) Desligamento: 07/10/96 – fls. 70;
- Termo de Acordo e Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho firmado entre a Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e o Recorrente, PEDRO DE OLIVEIRA LIMA. Fls. 71/72;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000284/00-48

Acórdão nº : 102-45.850

- Acordo Coletivo de Trabalho 1996/1997 firmado entre a Campanha Paulista de Força e Luz – CPFL e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas – STIEEC, devidamente registrado na Subdelegacia do Trabalho em Campinas em 19 de setembro de 1996 (Proc.n.º C-4255/96, registrado sob o n.º 129, fls. 104v do Livro 06) – fls. 83/97.

A Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, atendendo a Intimação n.º 8109/DRF/RPO/SF/155/97, entre outros, prestou os esclarecimentos abaixo:

- a) que está expressamente previsto no Acordo Coletivo da CPFL (cláusula 30ª), um programa de incentivo à aposentadoria, através do qual é concedido o pagamento de 5 (cinco) remunerações fixas para os empregados em condições de se aposentarem e que não detêm Passivo Trabalhista, o que era o caso do ex-empregado (o recorrente);
- b) que se configura como verba não tributável a indenização paga a título de Gratificação de Incentivo à Aposentadoria a qual corresponde exatamente a 5 (cinco) remunerações do empregado.

O contribuinte, inconformado, interpôs a impugnação de fls. 01/22 junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, expondo em síntese que:

- a) conforme a própria orientação da Receita Federal, o Aviso Prévio Indenizado não poderia de forma alguma sofrer tributação;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000284/00-48
Acórdão nº. : 102-45.850

b) quanto à indenização aposentadoria trata-se de Acordo Coletivo de Trabalho como verbas de Programa a Desligamento Incentivado, possibilitando seu desligamento do quadro de funcionário da empresa.

Junta aos autos cópia do Acordo Coletivo de Trabalho – 1996/1997, firmado entre a Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas – STIEEC (fls. 06/14), onde consta:

“18 – INCENTIVO À APOSENTADORIA

A CPFL concederá uma indenização a título de Política de Incentivo à Aposentadoria, nos seguintes termos:

- a) A Empresa pagará 60% (sessenta inteiros por cento) do passivo trabalhista, aos empregados que possuam tempo de serviço anterior à opção pelo regime do FGTS (passivo trabalhista);
- b) 05 (cinco) remunerações fixas para os empregados sem passivo trabalhista, através de Termo de Acordo homologado pelo Sindicato.

Parágrafo único – fica estabelecido que prevalecerá sempre a hipótese mais favorável ao empregado.”

Apreciando a impugnação interposta, a digna autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, em a decisão de n.º 1.423, de 16 de agosto de 2001, prolatada nos autos do procedimento administrativo fiscal, julgou procedente o lançamento entendendo que a indenização paga a título de Programa de Incentivo à Aposentadoria não se enquadra de conceito de Programa de Demissão Voluntária (PDV) sujeitando-se, portanto, à incidência do Imposto de Renda na Fonte e na Declaração de Ajuste Anual – doc. de fls. 130/140.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000284/00-48
Acórdão nº : 102-45.850

Conforme atesta o Aviso de Recepção (AR) de fls. 145, em 08 de novembro de 2001, através da Intimação SORAT/417/2001, de 01 de novembro de 2001, firmada pelo Chefe da SORAT da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, tomou ciência da decisão prolatada pela autoridade julgadora de 1ª Instância.

Insatisfeito, em 07 de dezembro de 2001, através de seu ilustre e digno patrono o Dr. ANDRÉ RENATO SERVIDONI – OAB/SP n.º 133.572, contesta a decisão do órgão de julgamento de 1ª Instância, recorrendo, tempestivamente, a este Conselho – doc's de fls. 147/154, expondo seus os argumentos de fato e de direito sustentando que a indenização paga ao contribuinte a título de Programa de Incentivo a Aposentadoria não está sujeita a tributação do imposto de renda, citando diversas decisões administrativas e judiciais. Protesta pela produção de perícia contábil sobre os valores apontados pelo fisco e que não pode ser responsabilizado pelo pagamento do tributo em discussão, justamente porque sua empregadora, a CPFL, no termo de acordo e homologação de rescisão de contrato de trabalho assumiu a responsabilidade pelo pagamento, como pode ser verificado na cláusula 3ª.

Às fls. 155 comprova ter efetuado o depósito para fins de garantia da instância recursal na forma da legislação de regência.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000284/00-48
Acórdão nº. : 102-45.850

V O T O

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento...

Deixo de apreciar o pedido de perícia contábil e os aspectos da responsabilidade tributária pelo recolhimento do imposto tendo em vista o voto que será proferido nestes autos.

Quanto ao mérito do recurso interposto, não me parece haver dúvida, ante a farta documentação acostada aos autos e o tudo relatado, que o objeto desta lide decorre de indenização paga ao Recorrente por adesão a Plano de Incentivo à Aposentadoria, conforme consta nos Acordos Coletivos de Trabalho de 1995/1996 e 1996/1997 firmados entre a empresa Companhia Paulista de Força e Luz e as respectivas representações dos empregados do setor de energia (fls.53/59). O Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 70) indica como motivo de desligamento a Dispensa Sem Justa Causa por Aposentadoria. Desta forma o valor pago ao Recorrente no montante de R\$40.965,35 (Quarenta mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) representa, exatamente, o equivalente a 5 (cinco) remunerações de R\$8.193,07, de acordo com o prescrito na letra "b" da cláusula 26 do Acordo Coletivo de Trabalho – 1995/1996 (fls.55) e letra "b" da cláusula 18 do Acordo Coletivo de Trabalho – 1996/1997 (fls.18).

No que se refere à não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias decorrentes de adesões aos Programas de Incentivos à Aposentadoria – PIA - este Conselho, conforme decisões contidas nos Acórdãos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000284/00-48
Acórdão nº : 102-45.850

102-44201/2000, 44.449/2000, 44.421/2000, 44.441/2000, 44.430/2000, 44.422/2000 e 106-11.497/2000, entre outros, têm decidido que a verba indenizatória decorrente de adesões aos Programas de Incentivo à Aposentadoria (PIA) equipara-se àquelas devidas a título de Programas de Demissão Voluntária, não havendo, portanto a incidência do Imposto de Renda sobre as mesmas, face o disposto no § 9º do art. 39 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda.

Em decisões prolatadas, o Superior Tribunal de Justiça entende que as verbas indenizatórias pagas em decorrência de adesão ao Plano de Demissão Voluntária PDV, tem por objetivo ressarcir e compensar o trabalhador pela perda do emprego garantido-lhe a subsistência por prazo temporal necessário a fim de que o mesmo possa ajustar-se a uma nova situação sócio-econômica. É evidente e inatacável que esta demissão – PDV – tem como escopo propiciar a recomposição da vida do ex-empregado.

Ora, outra não é a finalidade dos chamados Planos de Aposentadoria Incentivada – PIA – pois têm a mesma natureza e destino, ou seja, proteger o trabalhador dando-lhe condições de recompor sua vida funcional e familiar. Desta verba dependerá a sua subsistência por bom espaço de tempo.

Dentro deste espírito a Secretaria da Receita Federal a tempo e a hora, baixou o Ato Declaratório N.º 95, de 26 de dezembro de 1999, disciplinando o assunto em questão. Diz textualmente o referido Ato, “in verbis”:

“ATO DECLARATÓRIO N.º 95, de 26 de novembro de 1999

Dispõe sobre a adesão de empregado aposentado pela Previdência Social ou que possua tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada a Programa de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000284/00-48
Acórdão nº : 102-45.850

Demissão Voluntária incentivada de que trata a Instrução Normativa N.º 165, d 1998:

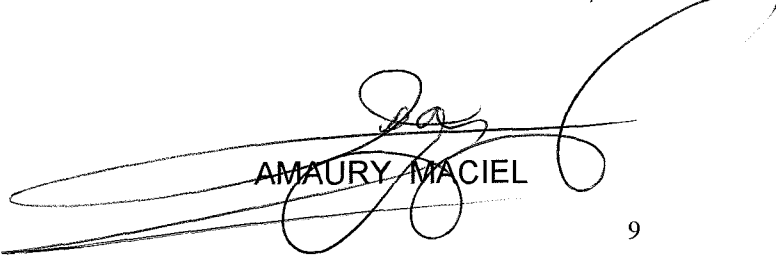
O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, e o Ato Declaratório nº 03, de 07 de janeiro de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.

EVERARDO MACIEL

Obviamente, visando adequar os custos operacionais das empresas a uma nova e globalizada conjuntura sócio-econômica e de outra parte proteger os trabalhadores contra demissões espoliatórias, injustas e irresponsáveis surgiram os planos de demissão voluntária com as mais variadas formas de denominação – PDV – PIA - PAI - PDI , etc. Com isso a empresa reduz a sua folha de salários com a aquiescência do Sindicato e o empregado passa a ter capital necessário e suficiente para uma nova fase de sua vida.

“EX-POSITIS”, ante o tudo exposto e que dos autos consta, VOTO POR DAR PROVIMENTO ao recurso interposto a fim de declarar insubsistente e improcedente o crédito tributário constituído através do Auto de Infração de fls. 18/22.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002.


AMAURY MACIEL